

AÇÃO RESCISÓRIA



AÇÃO RESCISÓRIA Nº 291 — SP  
(Registro nº 91.0007460-8)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro Peçanha Martins*

Autor: *Manoel Domingos de Jesus*

Réu: *Instituto Nacional de Previdência Social — INPS*

Advogados: *Manuel de Aveiro e outro, e Valdeci Inácio da Silva e outros*

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO (CPC, art. 485, IX). APOSENTADORIA-INVALIDEZ E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO (Lei 6.367/76, art. 6º, § 1º). PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

**1. Comprovado que a decisão incorreu em erro de fato, impõe-se sua rescisão (art. 485, IX, do CPC). 2. Não há vedação legal à cumulação da aposentadoria-invalidéz com o auxílio-acidente, que derivam de fundamentos e fontes de custeio diversos. 3. Artigo 6º, § 1º, da Lei nº 6.367/76, e Precedentes do STJ (REsp 4.860-SP, 7.608-SP e 10.887-SP dentre outros). 4. Ação julgada procedente para desconstituir o acórdão impugnado, proferindo-se novo julgamento.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, julgar procedente a ação, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 03 de dezembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro PEÇANHA MARTINS, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Manoel Domingos de Jesus propõe ação rescisória, fundada no art. 486, IX, § 1º, e segs., do CPC, contra decisão do extinto TFR que, acolhendo apelação do INSS, reformou parcialmente a sentença de primeira instância que lhe dera vitória integral na ação em que pleiteou aposentadoria por invalidez.

Alega que o acórdão rescindendo amparou-se em dispositivos do Decreto 83.030/79 e das Leis 6.367/76 e 5.316/67, bem como em precedentes jurisprudenciais inaplicáveis à hipótese dos autos, findando por incorrer em erro de fato ao considerar inacumuláveis as aposentadorias acidentária e previdenciária, cassando-lhe, em razão disso, o auxílio-acidente que percebia, este perfeitamente acumulável com o último benefício que lhe foi deferido (aposentadoria-invalidez). Pede seja proferido novo julgamento, na forma do inciso I do art. 488/CPC, e o benefício da Justiça gratuita.

Esclareça-se que, no processo principal, o A. requereu a aposentadoria-invalidez dizendo-se, *verbis*: “acometido de moléstias na **cabeça, ouvidos D e E, vistas D e E, membros inferiores D e E, coluna vertebral, clavícula D e coração**, sofrendo ainda **hipertensão arterial, nervos e diabetes**” (fl. 6, grifos do original), males pericialmente comprovados, segundo a sentença de primeiro grau (fl. 10), tendo ainda alegado e provado a percepção do auxílio-acidente em decorrência de “ES-PONDILOPATIA E LESÃO NO JOELHO ESQUERDO” (*sic*, fl. 20).

A ação foi originariamente distribuída ao Exmo. Sr. Ministro Costa Lima, quando ainda integrante do TFR (fl. 23), que deferiu a gratuidade pleiteada e determinou a citação do Instituto (fl. 24).

A entidade previdenciária respondeu, pugnando seja o A. julgado carecedor de ação e, caso isto não ocorra, pela improcedência do pedido. Argumenta em resumo, que o acórdão rescindendo citou os precedentes jurisprudenciais analogicamente, para suprir lacunas da lei e que não fez referência ao auxílio-acidente como sendo aposentadoria (fls. 27/30).

As partes renunciaram à produção de outras provas (fls. 33/35), sendo os autos remetidos à Subprocuradoria-Geral em 19.12.88, onde chegou a 24.04.91, mesma data em que foram devolvidos a este STJ com sugestão de ser assinado prazo aos litigantes para razões finais (fls. 36/37).

O Exmo. Sr. Ministro Vice-Presidente determinou fossem os autos registrados e redistribuídos, cabendo-me relatar o feito por distribuição automática (fls. 38/39).

Intimadas as partes para que produzissem razões finais, apenas o Instituto o fez (fl. 42).

Entendendo não haver o alegado erro de fato, a Subprocuradoria-Geral opinou pela improcedência da ação (fls. 44/46).

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS (Relator): Rejeito a preliminar de carência de ação, suscitada pela R., pelos motivos explicitados na apreciação do mérito.

Está por demais claro nos autos que o A. requereu judicialmente a concessão de Aposentadoria-Invalidez por encontrar-se incapacitado para exercer qualquer atividade, tendo declarado e provado (fl. 22) que percebia Auxílio-Acidente por fato diverso daquele que motivou a pretensão deduzida na inicial.

A sentença de primeiro grau, ao deferir o pedido, explicitou: “A aposentadoria será acumulada com o auxílio-acidente, que já vem percebendo” (*sic*, fl. 11).

Inobstante isso, o acórdão rescindendo declarou:

“... vejo que há razão quanto à inacumulabilidade de benefícios acidentário e previdenciário, consoante a seguinte legislação: art. 211, II, do Decreto 83.030/79; art. 5º, § 5º, da Lei 6.367/76; e art. 6º, § 8º, da Lei 5.316/67.

“A seu propósito, assim posicionou a orientação dos tribunais”:

### “PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Gozo simultâneo da aposentadoria por tempo de serviço e da aposentadoria acidentária.

Impossibilidade, de vez que ao segurado fica assegurada apenas a opção (Lei nº 6.210, de 04.06.75, art. 2º, § 2º).

Sentença reformada.” — (AC 54.934, 2ª Turma, Rel. Ministro Torreão Braz, DJ. 31.10.79.

.....  
“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA.

I — A aposentadoria acidentária é inacumulável com a aposentadoria por tempo de serviço.

II — A vedação inserta no § 5º, do art. 5º, da Lei nº 6.367/76 é de cunho genérico.

III — Embargos rejeitados.” — (EAC 72.123, 1ª Seção, Rel. Min. Costa Leite, DJ. 10.10.85).

.....  
“EMENTA: Acumulação de aposentadoria especial com aposentadoria acidentária por invalidez. Inadmissibilidade (artigo 211, II, do Decreto 83.080/79; LOPS, artigo 57, parágrafo único, b) — Precedentes da Corte.

Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE nº 106.924, 1ª Turma. Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ de 08.11.85).

.....  
“EMENTA: Previdência Social.

A aposentadoria especial é uma aposentadoria por invalidez presumida.

A aposentadoria por acidente do trabalho, inclusive por moléstia profissional, é, também, aposentadoria por invalidez.

Não podem cumular-se os dois benefícios, por força de disposição expressa da LOPS.

Precedentes: RE 93.702-SP — RTJ 105/661.

Recurso extraordinário conhecido e provido, ressalvado ao obreiro a opção pelo benefício mais favorável”. — (RE 107.366, 2ª Turma, Rel. Min. Cordeiro Guerra, DJ de 08.11.85).

Há inegável erro de grafia no número do primeiro Decreto citado que, na verdade, é o de nº 83.080/79 (LOPS) e não 83.030/79, este referente à promoção de militares.

O art. 211 do Dec. mencionado reza:

Não é permitido o recebimento cumulativo, salvo direito adquirido, dos seguintes benefícios da previdência social urbana:

I — .....

II — Aposentadorias de qualquer espécie.”

Já o art. 5º, § 5º, da Lei 6.367/76, que revogou a de nº 5.316/67 (também aludida no acórdão), concernente ao seguro de acidente do trabalho, dispõe que o “direito ao auxílio-doença, à aposentadoria por invalidez ou à pensão, nos termos deste artigo, exclui o direito AOS MESMOS BENEFÍCIOS”, isto é, AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e PENSÃO de natureza previdenciária. Não diz, porém, que a concessão desses benefícios pela previdência social elide a percepção do Auxílio-acidente que, na forma do art. 6º, § 1º, subsequente, é “mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente.”

Tenho, como inequívoco, que o acórdão rescindendo, pelas inegáveis ilações contidas em sua fundamentação, confundiu AUXÍLIO-ACIDENTE com APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA (que não foi objeto de discussão no processo), incorrendo, destarte, em erro de fato, por ter admitido como real fato inexistente, qual seja, a percepção de aposentadoria acidentária pelo A. que, se verdadeiro, excluiria o benefício previdenciário pleiteado (aposentadoria-invalidez).

O fato de constar da ementa a expressão “Auxílio-Acidente” como inacumulável com a aposentadoria vem a confirmar o equívoco em que laborou o acórdão, porquanto em seus fundamentos não há qualquer referência a esse benefício percebido pelo A.

À vista do exposto, julgo procedente a ação para rescindir o acórdão na parte em que, acolhendo a apelação do Instituto, considerou inacumulável a aposentadoria por invalidez com o auxílio-acidente, cassando o pagamento deste benefício.

No Juízo *rescissorium*, declaro, com apoio no remansoso entendimento da 1ª Seção desta Corte, segundo o qual os benefícios que faz jus o A. derivam de fundamentos diversos e de fontes de custeio distintos, inexistindo vedação legal à sua cumulação (haja vista os julgados proferidos nos REspS 4.860-SP; 7.608-SP; 10.887-SP; 7.684-SP; 8.464-SP; 6.327-SP; 4.677-SP; 2.869-SP; 5.107-SP; 5.746-SP; 10.960-SP; 7.059-SP e 8.470-SP), repito, declaro legítima a cumulatividade da aposentadoria por invalidez deferida ao A. com o auxílio-acidente que já percebia, sendo indevida a compensação estabelecida no acórdão.

Isto posto, condeno a R. a restabelecer o pagamento do auxílio-acidente ao A., no vencido e no vincendo, a partir de quando suspenso,

acrescido de juros e correção monetária, e no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15%, calculados sobre o valor da condenação, na conformidade do art. 11 e seu § 1º, da Lei 1.060/50 e da Súmula STF-450.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Revisor): Julgo procedente a ação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

É como voto.

## VOTO VENCIDO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sr. Presidente, temos vários precedentes, tanto da 1ª Turma como desta Seção, admitindo a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria especial e, também, de auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de serviço. Por quê? Porque são fatos geradores diversos; e o aposentado, seja por aposentadoria especial, seja aposentadoria por tempo de serviço, pode voltar a trabalhar; nada impede que ele volte ao trabalho. Então, se ele retorna ao trabalho e sofre um acidente, terá direito à acumulação. Penso que, no caso de aposentadoria por invalidez, não é a mesma coisa: o aposentado por invalidez, a princípio, não vai voltar ao trabalho; está aposentado por invalidez porque sofreu um acidente que o invalidou.

Assim, peço vênias aos que pensam em contrário para julgar improcedente a rescisória e manter o acórdão.

## EXTRATO DA MINUTA

AR nº 291 — SP — (91.0007460-8) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Peçanha Martins. Autor: Manoel Domingos de Jesus. Réu: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS. Advs.: Manuel de Aveiro e outro, e Valdeci Inácio da Silva e outros.

Decisão: A Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Garcia Vieira, julgou procedente a ação (em 03.12.91 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros, Américo Luz, Pádua Ribeiro, José de Jesus e Hélio Mosimann votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.